

A. I. N° - 099883.0462/19-6  
AUTUADO - RENAULT DO BRASIL S.A.  
AUTUANTE - DARIO PIRES DO SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0032-05/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** RECOLHIMENTO A MENOR. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Elementos de prova trazida pela Autuada indica que esta estabeleceu o cálculo do imposto a ser retido em consonância com o estabelecido na legislação nas condições em que existe lista de preço final a consumidor sugerido pela Autuada uma vez que pelo objeto social é montadora de veículos automotores. Infração Insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 07/07/2019, exige da Autuada ICMS no valor histórico de **R\$ 32.555,09**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 19.533,05** totalizando o montante de **R\$ 52.088,14** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 55.03.02** – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10º da Lei de nº. 7.014/96 c/c as cláusulas terceiras, sexta e sétima do Convênio de nº. 132/92. Multa prevista no art. 42, II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

O Autuante acrescentou na Descrição dos Fatos que:

*“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Destacou a menor o ICMS da substituição tributária total, dos produtos veículos novos, da NCM/SH 87032100, por erro na aplicação da MVA, constante nos DANFEs de nºs. 1.272.845, 1.272.852, 1.272.856, 1.272.859, 1.272.863, 1.272.866, 1.272.867, 1.272.871, 1.272.880, 1.272.875, e DACTE de nºs. 351.233, 351.234, 351.235, 351.237, 351.230, 351.229, 351.232, 351.231 e 351.236”.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: **o Auto de Infração** de nº. **099883.0462/19-6**, devidamente assinado pelo Agente de Tributos Estaduais (fls. 01 e 01vs.); **o Demonstrativo de Débito** (fl. 02); **o Termo de Apreensão** de nº. **0998831041/19-4**, datado de **07/07/2019** (fls. 05 e 05v), assinado pelo representante da empresa e pelo preposto fiscal; **a planilha de cálculo** elaborada pelo Autuante (fl. 06) utilizando-se a MVA de 37,39%; a consulta da situação cadastral (fl. 08) “Contribuinte Credenciado para Antecipação Tributária”; o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMFE (fl. 10); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 1.272.845, 1.272.852, 1.272.856, 1.272.859, 1.272.863, 1.272.866, 1.272.867, 1.272.871, 1.272.880, 1.272.875 (fls. 11 a 20) emitidas na data de 27/06/2019 pela Autuada, carreando as mercadorias de NCM de nº. 8703.21.00 (automóvel modelo Renault Kwid) com destino à Empresa Nova Bahia Comércio de Veículos Ltda (Salvador); os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte – DACTEs de nºs. 351.233, 351.234, 351.235, 351.237, 351.230, 351.229, 351.232, 351.231 e 351.236 (fls. 21 a 31).

A Autuada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 36 a 46), protocolizada no CONSEF, na data de 05/11/2019 (fl. 35).

Em seu arrazoado a Autuada iniciou sua peça de defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico “**Síntese dos Fatos**” tratou ser sociedade empresária que possui como objeto social a

prática das atividades de compra e venda, a importação e a exportação, de peças, partes, equipamentos, acessórios, embalagens, material promocional e de consumo, destinado ao ramo de veículos automotores; prestação de serviços relacionados aos produtos comercializados, a assistência técnica e respectiva manutenção; participação em outras sociedades, independentemente de seu objeto social; representação de outras sociedades comerciais.

Apontou que em razão das atividades desenvolvidas, realiza vendas de veículos tanto para concessionárias revendedoras, como por meio de faturamento direto a consumidores finais, localizados nas mais diversas Unidades da Federação, sendo contribuinte do ICMS-próprio e do ICMS-ST incidente sobre mencionadas operações, e teve contra si lavrado o Auto de Infração, visando a cobrança de ICMS-ST, referente ao período de 06/2019, no valor histórico de R\$ 32.555,09, sendo R\$ 21.641,96 do crédito fiscal, além de multa aplicada em 60% do valor do crédito.

Salientou que a autuação foi fundamentada em suposta infração às Cláusulas 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do Convênio ICMS de nº. 132/92 e ao artigo 10 da Lei Estadual de nº. 7.014/96, por suposta aplicação incorreta da MVA na base de cálculo, que em síntese o fisco alegou que a Autuada teria destacado ICMS-ST a menor, relativo às operações de saída de mercadorias realizadas com veículos novos por meio de faturamento para revenda em concessionárias utilizando base de cálculo inferior à estabelecida pelo Convênio de nº 132/1992 (Cláusula Terceira).

Explicou que, no entanto, verifica-se que o Autuante calculou o valor do tributo supostamente devido pela sistemática do inciso II da mencionada Cláusula Terceira, desconsiderando que a Autuada, corretamente, calculou o montante devido com base no inciso I do mencionado dispositivo legal, conforme restará demonstrado.

Explanou no subtópico ***“Da Aplicação do Inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 132/92”*** onde descreveu os artigos lhe imputados na autuação, e garantiu que basicamente o que se verificou é que a Autuada aplicou o cálculo permitido pelo inciso I acima citado, o qual prevê a composição da base de cálculo do ICMS-ST para veículos vindos enviados à outra unidade da Federação com: o (i) **preço de venda do consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente ou sugerido ao público; (ii) frete; e (iii) IPI e acessórios.**

Garantiu que o Fisco considerou o valor do imposto pela sistemática do inciso II da Cláusula Terceira do referido Convênio, pela qual a base de cálculo é composta (i) pelo preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituto, fixado pelo fisco ou pelo valor da operação; (ii) frete; (iii) seguro; (iv) impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário; e (v) mais uma fórmula matemática aplicada sobre a "margem de valor agregado" (MVA) ajustada.

Discorreu que para esta fórmula, a MVA-ST será correspondente a 30% o que faz com que o valor da base de cálculo (e consequentemente do imposto) prevista no inciso II aplicado pelo auto de infração é muito maior que a do inciso I aplicado pelo contribuinte.

Garantiu que os recolhimentos realizados pela Autuada se deram com base na tabela de preço vigente para o período autuado, conforme arquivos ora anexados (doc. 03 - CD), a qual é de conhecimento do Fisco baiano, e que o recolhimento do imposto efetivamente ocorreu, conforme atestam os comprovantes de pagamento anexados (doc. 04), e cujo cotejo com as notas fiscais já poderia ter sido realizado, visto que a autoridade fiscal teve pleno acesso, tanto das notas (também as colaciona novamente para que não remanesçam dúvidas doc. 5), bem como dos pagamentos realizados.

Reiterou que deste modo, a tributação indicada pela Autuada, com base no inciso I da Cláusula Terceira do mencionado Convênio de nº. 132/92 está perfeitamente adequada com a tabela de preço de venda consumidor final.

Afirmou no tópico ***“Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada”*** que a exigência de multa na proporção de 60% conforme proposta, uma vez que a mesma é inconstitucional, por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, podendo, desde logo, ser AFASTADA JÁ NA FASE

ADMINISTRATIVA, trazendo entendimentos da multa excessiva dos juristas Ives Sandra da Silva Martins, José Carlos da Graça Vagner e Sacha Calmon Navarro Coelho e que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reduziu os percentuais de multas aplicadas administrativamente na área fiscal, sendo que sua atual jurisprudência firmou o entendimento que o máximo admitido para tais penalidades seria de 25% sobre o valor do eventual tributo devido.

Finalizou no tópico “**Do Pedido de Improcedência do Lançamento Ora Impugnado**” onde assegurou que diante de todo o exposto, demonstrada a improcedência TOTAL do lançamento efetuado através do auto de infração ora impugnado, vem a Autuada, requerer o conhecimento da presente peça defensiva e o seu TOTAL PROVIMENTO, para que seja integralmente cancelado o lançamento ora impugnado, eis que:

- (a) a Autuada procedeu o recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia de modo correto e suficiente, já que a base de cálculo está em conformidade com a tabela de preço e ora anexada, ratificando a condição de tributação permitida pelo inciso I da Cláusula Terceira do Convênio de nº 132/1992;
- (b) na eventualidade de não ser considerada adequada a aplicação do item acima, sucessivamente, e por coerência, protesta-se pela constitucionalidade da elevada imposição da multa no montante de 60% que esta seja reduzida para o patamar de 25%, o que está em consonância com o preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pugna-se para que todas as intimações sejam publicadas em nome do Dr. Lucius Marcus Oliveira, inscrito na OAB/PR 19.846, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, Torre A, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, sob pena de nulidade.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 97 e 98 onde arrazoou os fatos e a Defesa, e no tópico “**Da Informação**” consignou que a base de cálculos foi feita baseada no Convênio de nº 132/92, inciso II da Cláusula Terceira e que a autuação está preceituada no Código Tributário Estadual bem como aqueles exigidos no art. 39 do RPAF.

Acrescentou que no último argumento da Autuada ela discorda do percentual de 60% da multa e reivindica uma possível redução da mesma, e, demonstra assim, que não observou no próprio Auto, a existência de prazos que se cumpridos permitem a desejada redução, e registra que o percentual aplicado possui previsão no art. 42 da Lei de nº 7.014/96 e encontra-se tipificado no Auto em demanda.

Finalizou pela Procedência Total do Auto de Infração.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 07/07/2019, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 32.555,09, mais multa de 60%, no valor de R\$ 19.533,05 totalizando o montante de R\$ 52.088,14 em decorrência do cometimento da Infração (55.03.02) de proceder a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O enquadramento legal baseou-se no 10º da Lei de nº 7.014/96 c/c as cláusulas terceiras, sexta e sétima do Convênio de nº 132/92 e multa prevista no art. 42, II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96

Inicialmente, conquanto, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e

que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e científá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Assim, examinando os autos constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese da Defesa a Autuada consignou que aplicou o cálculo permitido pelo inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 132/92 que prevê a composição da base de cálculo do ICMS-ST para veículos enviados à outra unidade da Federação com: o **(i) preço de venda do consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente ou sugerido ao público; (ii) frete; e (iii) IPI e acessórios**, e que o fisco optou pela sistemática do inciso II do Cláusula Terceira do referido Convênio, pela qual a base de cálculo é composta (i) pelo preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituto, fixado pelo fisco ou pelo valor da operação; (ii) frete; (iii) seguro; (iv) impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário; e (v) mais uma fórmula matemática aplicada sobre a "margem de valor agregado" (MVA) ajustada.

Argumentou que pela utilização da MVA-ST, esta correspondente a 30% o que faz com que o valor da base de cálculo (e consequentemente do imposto) prevista no inciso II aplicado pelo auto de infração é muito maior que a do inciso I aplicado pela Autuada, garantindo que os recolhimentos realizados se deram com base na tabela a tabela de preço de venda consumidor final para o período autuado, conforme arquivos ora anexados (doc. 03 - CD), a qual é de conhecimento do Fisco baiano, e que o recolhimento do imposto efetivamente ocorreu, conforme atestam os comprovantes de pagamento anexados (doc. 04).

Tem-se que o presente Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de **nºs. 1.272.845, 1.272.852, 1.272.856, 1.272.859, 1.272.863, 1.272.866, 1.272.867, 1.272.871, 1.272.880, 1.272.875** emitidas na data de 27/06/2019 pela Autuada, carreando as mercadorias de NCM de nº 8703.21.00 (automóvel modelo Renault Kwid) pela retenção a menor do ICMS, e o recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por existir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS/BA/12, particularmente no seu Anexo I, para o ano de 2019, no segmento veículos automotores razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
17.3	25.003.00	8703.21	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup>	Conv. ICMS 199/17 – Todos	41,82% (Alíq. 4%) 37,39% (Alíq. 7%) 30% (Alíq. 12%)	30%
				Conv. ICMS 51/00	Ver Conv. ICMS 51/00	Ver Conv. ICMS 51/00

Assim disposto verifico que o **Convênio ICMS de nº 199/17** (...que dispõe sobre a **substituição tributária nas operações com veículos novos** relacionados no Anexo XXIV do **Convênio ICMS de nº 142/18**) revogou o Convênio ICMS de nº. 132/92, disposto no enquadramento legal, a partir de 01/01/2018, o qual manteve a base de cálculo estabelecida na Cláusula Terceira do convênio revogado assim disposto:

*Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 142/18, ou, na falta desta:*

*I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste convênio, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único da cláusula primeira deste convênio;*

*II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I desta cláusula e nas demais situações, será a prevista no inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/18;*

*§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único deste convênio, referido no inciso I do caput desta cláusula, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores.*

*§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original é de 30% (trinta por cento).*

*§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.*

O **cálculo do imposto retido**, para fins de substituição tributária, passou a ser definido pela **cláusula décima terceira** do Convênio ICMS de nº. 142/18 (que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes), que define ser o valor **da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente**.

*Cláusula décima terceira O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.*

Nesta exposição, examino que a lide estabelecida se fez em relação ao entendimento pelo Autuante que a Autuada deveria ter efetuado o cálculo do imposto em razão do inciso II do **Convênio ICMS nº 199/17**, que trata da **inexistência de preço final sugerido pela montadora** direcionando-se para a utilização do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) sobre o preço praticado pelo remetente acrescidos dos encargos transferíveis e cobrados do destinatário, tal qual fora feito na exigência desta autuação com a utilização da MVA de 37,39% (prevista no anexo I para a alíquota interestadual de 7%) em sua planilha de cálculo (fl. 06), descartando-se em valores a maiores demandados tipificando a retenção a menor do ICMS pela Autuada.

Nesta toada, trazemos como exemplo o disposto na planilha do Autuante em relação à Nota Fiscal de nº. 1.272.845 que gerou um montante a pagar de R\$ 3.110,75 ao invés dos R\$ 2.586,83 recolhido pela Autuada gerando um valor a maior de **R\$ 523,92**. Ressalta-se que a presente lavratura não levou em conta os valores já recolhidos pela Autuada tendo sido feita em relação ao  $\sum$  dos valores calculados através da utilização da MVA pelo Autuante.

VALOR	IPI	TOTAL	MVA	B. CÁLCULO	ICMS	CRÉDITO	A PAGAR
29.542,37	1.868,97	31.411,34	37,39%	43.156,04	5.178,72	2.067,97	3.110,75

No entanto, a Autuada trouxe em sua contradita que **utiliza para o cálculo do imposto a ser retido** em razão do inciso I do **Convênio ICMS de nº 199/17** “...em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora em lista enviada nos termos do Anexo Único deste convênio, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios”.

Neste diapasão a Autuada trouxe no CD (fl. 90) as tabelas contendo o preço final ao consumidor sugerido, o qual em relação ao modelo do automóvel constante na Nota Fiscal de nº 1.272.845 (BB1 ZEM 10B FABRICAÇÃO 2019 ANO 2020) o preço sugerido tributado equivale a R\$ 38.790,00 donde o valor **da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição (R\$ 38.790,00 x 0,12 = R\$ 4.654,80)** e o **devido pela operação própria do contribuinte remetente (R\$ 2.067,97)** igual a **R\$ 2.586,83**, foi o recolhido pela Autuada conforme destacado na nota.

CNPJ	IEST	razãoSocial	VA_AC	Cprod	xProd	pot	cilin	tpComb	CEST	NCM	cEAN	cEANtrib	uCom	uTrib	anoMod	anoFab	cUF	vUnTrib	INIC_TAB	INIC_TAB_ANTERIOR
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR26024	BB1 LIM 10B L6 C 2019 2020	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	3474000	20190503	20190415	
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR29412	BB1 LIM 10B L6 C 2019 2020 369	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	3329000	20190503	20190415	
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR26025	BB1 LIM 10B L6 C 2019 2020 P	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	3474000	20190503	20190415	
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR28697	BB1 ZEM 10B L6 C 2019 2020	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	4024000	20190503	20190415	
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR29413	BB1 ZEM 10B L6 C 2019 2020 369	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	3879000	20190503	20190415	
9.13443E+11	49.954.865	Renault do Brasil S/A	VA	BBBR28698	BB1 ZEM 10B L6 C 2019 2020 P	70	999	Alcool/Gasolina	250300	87032100	NC11	Pç	Pç	2020	2019	BA	4024000	20190503	20190415	

A alíquota interna de 12% está estabelecida na Lei de nº 7.014/96 no art. 16, inciso III, alínea “b” nas posições da NBM/SH da tabela ali disposta, nas operações com os veículos novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos).

Assim delineado, entendo que a Autuada estabeleceu o cálculo do imposto a ser retido em consonância com o estabelecido na legislação nas condições em que existe lista de preço final a consumidor sugerido pela Autuada uma vez que pelo objeto social (fl. 54) é montadora de veículos automotores e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 099883.0462/19-6, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR